



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600930-74.2020.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (0001ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS)

Assunto: CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: CIDADANIA- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PAULO ARAUJO RIBEIRO EICHENBERG
RODRIGO ANDRADE KARAN

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2020. **PRELIMINARES.** VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NOVAS IRREGULARIDADES. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE O PRAZO CONCEDIDO PARA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE. ART. 279 DO CPC. **MÉRITO.** SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INFERIORES A 10% DAS RECEITAS DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. VALOR NÃO EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MANTIDO O RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. **PARECER PELO CONHECIMENTO, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do CIDADANIA-DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, oferecida na forma da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira das eleições 2020.

A sentença (ID 45024486) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de documentação apta a justificar pagamentos, no valor total de R\$ 5.350,00, com recursos do FEFC. Foi determinado ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor respectivo.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 45024492), alega, **preliminarmente**, a nulidade da sentença, em razão da violação ao devido processo legal, tendo em vista que foi proferida sem que fosse concedida ao partido oportunidade para se manifestar sobre o parecer conclusivo e sem que fosse respeitado o prazo dado ao MPE para apresentar parecer. No **mérito**, salienta que as irregularidades representam apenas 6,68% das receitas da agremiação, o que permite, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, a aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico

A sentença foi publicada no DJe/TRE-RS em 26.07.2022 (ID 45024490) e o recurso foi interposto no dia 29.07.2022, observado o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Preliminar – intimação do MPE e da agremiação para se manifestar sobre o parecer conclusivo.

O recorrente sustenta que a sentença foi proferida quando ainda pendente o prazo concedido ao MPE para apresentar seu parecer e sem que fosse intimada a agremiação para oferecer suas alegações finais.

Em relação à apresentação de alegações finais pela agremiação, observa-se que a disciplina estabelecida na Res. TSE n 23.607/2019 não prevê esta etapa processual.

À luz do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há necessidade de intimação da prestadora quanto à apresentação do parecer conclusivo. De fato, após a sua intimação (ID 45024414) para apresentar documentos e esclarecimentos sobre os apontamentos da análise técnica preliminar (ID 45024412), “os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.” (art. 69, §3º).

Apenas se for identificada “a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.” (art. 69, §4º).

Ou seja, a intimação do prestador após o parecer conclusivo só é necessária caso seja apontada irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, o que não é o caso, pois as irregularidades constantes no parecer conclusivo (ID 45024414) já haviam sido indicadas no exame das contas (ID 45024412).

Entretanto, em relação à prolação da sentença, enquanto pendente o prazo para manifestação do MPE, assiste razão ao recorrente.

Intimado em 21.07.2022 (ID 45024482) para se manifestar no prazo de 2 dias, a sentença foi proferida já no dia seguinte, em 22.07.2022 (ID 45024486). Observa-se, ainda, que tampouco foi observado o prazo para que o MPE tomasse ciência da sentença ou apresentasse contrarrazões ao recurso da agremiação.

De acordo com o art. 279 do CPC, é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. No caso, está presente a nulidade, pois somente seria possível dar andamento ao feito – sem a manifestação do MPE – caso o prazo concedido houvesse transcorrido, nos termos do art. 180, §1º, do CPC. Nesse sentido, o vício se limita à prolação da sentença.

Assim, **assiste parcial razão ao recorrente**, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença, com o retorno dos autos para que seja restituído ao MPE o prazo para se manifestar acerca do parecer conclusivo e que, proferida a sentença, seja observado o decurso do prazo recursal ou do prazo para oferecimento de contrarrazões para o envio dos autos à instância superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Mérito – Da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Caso ultrapassada a questão preliminar, no mérito tem-se que assiste razão ao recorrente.

As contas foram desaprovadas em virtude da ausência de comprovação de duas despesas, no valor total de R\$ 5.350,00, o que corresponde a apenas 6,68% das receitas da agremiação. Não há controvérsia a respeito da existência das irregularidades, admitida pelo próprio recorrente, sendo que a matéria devolvida à apreciação desse e. Tribunal limita-se à possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.

De fato, cuidando-se de irregularidade cujo valor está abaixo do patamar de 10%, que não consiste em valor expressivo e tampouco envolve falha grave, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é admitida na jurisprudência, sendo certo que o e. TSE “tem posicionamento firme no sentido de que os parâmetros para a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade residem em três vetores: a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave (AgR–REspEI 0601306–61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020)” (Prestação de Contas nº 060136337, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 69, Data 20/04/2022)

Assim, não estando em discussão o mau uso de recursos públicos, e não se constatando a violação direta a alguma outra regra que denote maior gravidade dos fatos, é possível a aprovação com ressalvas da prestação de contas, sem prejuízo do recolhimento dos valores ao erário conforme estabelecido na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, pelo acolhimento parcial das preliminares e, caso superadas, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2022.

Lafayette Josué Petter,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.